



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.970 - RS (2016/0008125-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GRAPPA COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE
DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO
AGRAVADO : CN AUTO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO
RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
TÂNIA MARIA FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrada a hipossuficiência da parte e o risco de comprometimento da sua defesa, é perfeitamente válida a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.970 - RS (2016/0008125-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Grappa Comércio de Motos e Veículos Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo de primeiro grau que julgou procedente a exceção de incompetência apresentada por CN Auto S.A., determinando a remessa do feito para a Comarca de São Paulo (cláusula contratual de eleição de foro), nos termos dos arts. 110, IV, *d*, e 111, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 97):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Nada há para modificar na decisão monocrática que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, haja vista a improcedência de suas razões fático-jurídicas.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO JULGADOS EM CONJUNTO. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA ORIGINÁRIAS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS. REGÊNCIA PELA LEI FERRARI. EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDAS NO PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

As circunstâncias do caso evidenciam a higidez para a prevalência da cláusula de eleição de foro, não sendo hipótese de reconhecimento da respectiva abusividade para efeitos de tramitação dos feitos originários no foro do local onde a obrigação deva ser satisfeita.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 100, IV, *a* e *d*, V, *a*, do Código de Processo Civil de 1973, pois "foi somente na Capital gaúcha que se desenvolveram todas as obrigações no âmbito do Contrato de Concessão. Todas as vendas, prestação de serviços, entregas de veículos, atendimentos aos clientes, deram-se apenas na cidade de Porto Alegre, restando injustificada a declaração da incompetência daquele foro" (e-STJ, fl. 116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu que "a remessa do processo para o foro de São Paulo lhe condena a sofrer prejuízos, na medida em que ocupa posição econômica e comercial muito desfavorável quando comparada com a recorrida" (e-STJ, fl. 119).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 208-213 (e-STJ), neguei provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente regimental, no qual a Grappa Comércio de Motos e Veículos Ltda. sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ à espécie, reiterando as alegações do apelo nobre no sentido de que, diante das circunstâncias do caso, deve prevalecer o foro legal para a reparação do dano e cumprimento das obrigações contratuais em detrimento ao de eleição.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

Impugnação ao agravo regimental apresentada às fls. 227-229 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.970 - RS (2016/0008125-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Consoante destacado na decisão agravada, esta Corte Superior possui compreensão no sentido de que, não se tratando de relação de consumo, deve prevalecer, em regra, o foro de eleição, haja vista o princípio da autonomia privada que rege o direito contratual, salvo hipótese de hipossuficiência que torne exageradamente onerosa a defesa de uma das partes, devidamente comprovada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACESSO À JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro entabulada entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária. Eventual invalidade só ocorrerá se restar sobejamente comprovada eventual abusividade da cláusula, que resulte na inviabilidade ou indiscutível dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 665.225/AL, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 4/8/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "As Turmas e a Seção de Direito Privado desta Corte firmaram orientação no sentido de que as controvérsias entre concessionária e montadora de veículos são julgadas perante o foro contratual de eleição, porquanto inexistente situação de hipossuficiência" (AgRg nos n. EREsp 972879/RJ, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 17/06/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 928.027/RJ, Relator o Ministro **Vasco Della Giustina** (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe 18/6/2010.)

Na espécie, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a apelação interposta pela ora agravada (e-STJ, fls. 99-104):

A controvérsia trazida em sede recursal centra-se na dúvida sobre (a) se as peculiaridades do caso tornam adequado o seu trâmite no foro do local em que o contrato de concessão comercial ganha materialidade prática (qual seja: Porto Alegre), nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “d”, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade se faz à vista do conteúdo da petição inicial da ação ordinária originária, ou (b) se prevalece a cláusula de eleição de foro (ou seja: remessa dos autos a São Paulo, capital), em atenção ao disposto no artigo 111, *caput*, segunda parte, do mesmo diploma legislativo.

Em princípio, **não havendo indisponibilidade dos direitos materializados no contrato que rege a relação jurídica havida entre as partes, o qual está sendo judicializado nas ações cautelar e ordinária que tramitam na origem, a manutenção da cláusula de eleição de foro é medida impositiva, revelando opção por solução jurídica que prima pela regra de excelência na sistemática que versa sobre direito contratual: o brocardo da *pacta sunt servanda*.**

Referida disposição das partes somente sucumbiria diante de reconhecida abusividade, medida a partir dos elementos fático-jurídicos que o caso traz à apreciação. E a abusividade, por seu turno, como consabido, resta caracterizada em situação de notória afronta ao princípio jurídico da função social do contrato e quando a prevalência do foro eleito causar desigualdade capaz de comprometer a defesa de uma das partes e inviabilizar, pois, o seu acesso à justiça. Em outras palavras, o reconhecimento da abusividade pressupõe o comprometimento da livre manifestação de vontade de um dos contratantes (caso de contratos de adesão, por exemplo), associado à hipossuficiência e à inviabilização de acesso à justiça. Somente com a reunião de tais elementos é que se justifica o afastamento da regra especial, oriunda de disposição interpartes, para o fim de recair, sobre o caso concreto, a aplicação da regra segundo a qual é competente o foro do local onde a obrigação deva ser satisfeita.

Pois bem.

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “a superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial”.

Eis o caso assim julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.

3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.

4. Recurso especial provido. (REsp 1299422/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013).

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que é da natureza dos contratos de concessão comercial regidos pela Lei Federal n.º 6.729, de 1979 (Lei Ferrari), a disparidade, sobretudo econômica, entre concedente e concessionária. Cuida-se de característica própria de tais relações jurídicas, o que certamente consiste em um dos principais motivos pelos quais uma das partes, a produtora-concedente, mais bem aparelhada (“forte”), busca, mediante o contrato, otimizar o comércio de seus produtos por intermédio da atividade de intermediária na relação com o consumidor final: a concessionária-distribuidora. Isso, todavia, “não resulta, *per se*, em hipossuficiência de qualquer das partes” (vide julgado acima, em seu inteiro teor, p. 04).

Por mais que, no caso, o contrato de concessão comercial possa ser caracterizado como de adesão e que a concedente, ora agravada, tenha porte empresarial maior do que o da ora agravante, concessionária, o que, por si só, repita-se, não gera a hipossuficiência da parte mais “fraca”, o fato é que não há, nos autos, elementos de convicção capazes de indicar que a prevalência do foro eleito vá causar o comprometimento da defesa da ora agravante, inviabilizando o seu acesso à justiça. Os elementos de que até então se dispõe, na verdade, militam em sentido inverso.

No Recurso de Agravo de Instrumento n.º 70058539776, por mim julgado, monocraticamente, que se referia à ação cautelar originária, entendi que se encontravam presentes os requisitos plausibilidade do direito e perigo na demora para a concessão de liminar de manutenção do *status quo*, com a restituição da vigência do contrato de concessão comercial celebrado entre as partes até o final do prazo nele determinado (ou, evidentemente, a superveniência de pronunciamento judicial em contrário). Este é um dos elementos que evidenciam que a parte agravante não sofreu relevante desfalque em sua economia, permanecendo em situação similar à em que se encontrava quando da pactuação do contrato.

De mais a mais, **o deslocamento da demanda a São Paulo não provocaria evidente comprometimento à defesa da ora agravante, inviabilizando o seu acesso à justiça, especialmente (a) porque o próprio contrato fora celebrado naquela municipalidade (vide os autos do outro recurso de agravo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em conjunto: apenso n.º 01, fl. 105), (b) porque lá vinham ocorrendo as reuniões da associação nacional constituída pelas concessionárias da ora agravada, dentre as quais a ora agravante (apenso n.º 03, fls. 758 e ss.), assim como, em especial, (c) porque a própria concessionária recorrente constituiu advogado daquela localidade (vide os autos do outro recurso de agravo, julgado em conjunto: apenso n.º 01, fl. 97).

A orientação firmada por esta 16ª Câmara Cível não destoa da fundamentação contida na presente decisão monocrática, como, exemplificativamente, expressado no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DETERMINANDO A PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA NA AVENÇA. Nas relações entre empresas de porte, capazes financeiramente de sustentar uma causa em qualquer foro, prevalece o de eleição. Orientação consolidada no STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70018945915, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 02/05/2007).

Em conclusão, entendo que as circunstâncias do caso evidenciam a higidez para a prevalência da cláusula de eleição de foro, não sendo hipótese de reconhecimento da respectiva abusividade para efeitos de tramitação dos feitos originários no foro do local onde a obrigação deva ser satisfeita.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

Como visto, a compreensão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, foi a de que não ficou comprovada situação que exigisse o afastamento do foro de eleição livremente pactuado, porquanto não demonstrado o risco de comprometimento da defesa da ora agravante. Sendo assim, tal como enfatizei na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assim, tem incidência, na hipótese, a Súmula n. 83 deste Tribunal, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras, que dispõe:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008125-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 843.970 / RS**

Números Origem: 02605452320158217000 70063467948 70065751679 70067211730

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRAPPA COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CN AUTO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E OUTRO(S) RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) TÂNIA MARIA FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRAPPA COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BENCKE RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CN AUTO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) TÂNIA MARIA FISCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.